# Cláusulas Contratuais Gerais e Contratos de Adesão numa Perspectiva Jurídico-Económica

Hugo M. R. Duarte Fonseca*

**Resumo:** Os problemas que reclamam a convocação de várias normas da Lei n.º 17/92/M para a resolução de problemas colocados por contratos elaborados com recurso a *cláusulas contratuais gerais* justificam também a sua aplicação a *contratos de adesão*.

**Palavras-chave:** Cláusulas contratuais gerais; contratos de adesão; Lei n.º 17/92/M; assimetria de informação; direitos dos consumidores.

**Abstract**: The problems that require the use of various rules of Law No. 17/92/M to solve the problems posed by contracts drawn up using general contractual clauses also justify their application to adhesion contracts.

**Keywords:** General contractual clauses; adhesion contracts; Law 17/92/M, information asymmetry; consumer rights.

* Assistente Eventual da Faculdade de Direito da Universidade de Macau.

## 1. Cláusulas Contratuais Gerais e Contratos de Adesão a partir de uma Perspectiva Jurídico-Económica[1]

### a) Aproximação à perspectiva Jurídico-Económica em foco:

A abordagem prévia às *clausulas contratuais gerais* e aos meros *contratos de adesão* não pode negligenciar uma aproximação inicial também económica.

Em termos genéricos e sucintos, podemos afirmar que quase tudo está *já inventado* (sendo que o termo "quase" tem aqui uma importância relevante e que não deve, por isso, ser descurada), a pontos de que usualmente se possa afirmar que nada de verdadeiramente inovatório merece análise teorética.

É esse precisamente o caso aqui  ao menos em linhas gerais – porquanto, do nosso ponto de vista, a mobilização de *cláusulas contratuais gerais* impõe um problema modelar das economias actuais, o qual foi, há muito, objecto de análise por banda de George Akerlof (não expressando evidentemente quaisquer

[1] O autor do presente texto não escreve conforme o actual acordo ortográfico, pelo qual a Região Administrativa Especial de Macau (R.A.E.M.) não se encontra abrangida. Além do mais, convém esclarecer que o presente artigo é extensamente baseado no trabalho intitulado "General contractual terms and protection of consumers under Macau law" (incluído na obra *Lex Mercatoria: Estudos em homenagem ao Professor Augusto Teixeira Garcia*, Almedina, 2023).

opiniões em matéria de *cláusulas contratuais gerais* e de *contratos de adesão*), ao ter demonstrado, entre o mais, que pode ocorrer *assimetria de informação* entre "compradores" e "vendedores"[2].

Dizendo tudo em termos simples (e descurando agora propositadamente outras valorosas conclusões de Akerlof), é apropriado dizer-se, em geral, que o vendedor *sabe* sempre *mais* sobre os bens e produtos que *vende* do que o *comprador* dos mesmos, sendo essa uma das causas de diversos problemas económicos muito relevantes como, por exemplo, o dos custos da *desonestidade*, o dos custos da *incerteza*, etc.

Ora, isso mesmo vem a terreiro no assunto sobre o qual se debruça o presente estudo: o sujeito (pessoa individual ou colectiva) que utiliza *cláusulas contratuais gerais*, ou que lança mão de *contratos de adesão*, saberá necessariamente *mais* (*hoc sensu*, conhecerá melhor) os termos e cláusulas contratuais que predispõe e utiliza (e respectivas consequências jurídicas) do que a contraparte que se limita a aceitar, sem negociação, tais termos ou cláusulas contratuais.

---

[2] George Akerlof, *The Market for "Lemons": Quality Uncertainty and the Market Mechanism* (Vol. 84, The Quarterly Journal of Economics 1970) 488-500.

É este fenómeno singelo que serve de objecto ao presente texto. E tão-só este fenómeno, sem que se cure aqui das razões (ou dos motivos) que ditam, na prática, que as partes contratantes sejam a isso conduzidas, a tal ponto que os legisladores de vários locais do globo terrestre (nomeadamente, na R.A.E.M., ou em Portugal) criaram normas jurídicas formais (e positivadas) para regular estas cláusulas resultantes deste específico *modo de contratar* (e, inclusivamente, os direitos de *informação* e de *comunicação*[3] a este respeitantes).

## b) Assimetria de informação

Preliminarmente, há que aclarar que alguma da melhor doutrina portuguesa sobre *cláusulas contratuais gerais*[4] esclarece-nos que as questões jurídicas fulcrais emergentes da utilização daquelas não reside na disparidade de poder económico (usualmente existente) entre os *predisponentes* e os (aceitantes ou) *aderentes* a tais termos contratuais (chamados mesmo de *condições gerais*).

---

3 Cfr. *infra*.

4 Sousa Ribeiro, *O Regime dos Contratos de Adesão: Algumas Questões Decorrentes da Transposição da Directiva sobre as Cláusulas Abusivas* (Direito dos Contratos, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, *passim*.

Com efeito, essa disparidade económica e/ou financeira ocorre na vasta maioria dos casos. Porém, é perfeitamente razoável (tal como é concebido pelo legislador) que o destinatário/

aderente de *cláusulas contratuais gerais* seja economicamente mais poderoso do que o predisponente, não obstante este último ser legalmente considerado como o verdadeiro criador destas cláusulas contratuais na generalidade das situações jurídicas.

Assim, o problema jurídico trazido pela utilização de *cláusulas contratuais gerais* no comércio jurídico não é legalmente disciplinado atendendo à disparidade de poderes económicos e financeiros detidos, em concreto, pelo predisponente e, ao invés, pelo aderente. O problema decisivo e fulcral reside num outro desequilíbrio: a maior informação e conhecimento do predisponente relativamente às cláusulas contratuais utilizadas (*i.e.*, maior ou acrescido face ao aderente) – quer quanto ao respectivo conteúdo e significado, quer quanto às respectivas consequências (inclusivamente jurídicas) aquando da execução (concreta) do programa contratual firmado.

Tal importante ensinamento – o qual aflora não apenas na doutrina jurídica, mas igualmente, por exemplo, na legislação da R.A.E.M. ou de Portugal – deve ser repetidamente recordado e demonstra patentemente a existência de paralelismos, neste

domínio, entre o que vulgarmente se trata como "jurídico" e, diferentemente, como "económico".

No seu marcante trabalho intitulado "*The Market for Lemons*", George Akerlof disserta nomeadamente acerca da "assimetria de informação" entre vendedor e comprador como um relevantíssimo problema económico para o entendimento das (assim genericamente chamadas) questões dos *custos da desonestidade* nos variados ecossistemas económicos.

Com base numa perspectiva económica, tal "assimetria" acarreta que o vendedor conheça necessariamente melhor e detenha mais informação sobre o produto ou bem vendido do que o adquirente desse mesmo bem ou produto (*i.e.*, acerca das respectivas características – qualidades e defeitos – desse bem ou produto), conduzindo esse fenómeno (ou seja, essa disparidade e assimetria) a necessárias consequências quanto à definição do preço definitivo (ou final) do bem ou produto vendido (sobretudo quando prosaicos consumidores estejam envolvidos).

Um exemplo forçoso de "assimetria de informação" no campo económico é tradicionalmente fornecido pelos mercados de *seguros privados de saúde*, em que a razão lógica para a recusa, por exemplo, por parte de sociedades comerciais jurídico-privadas para se vincularem à *cobertura dos riscos* advenientes

da ocorrência de sinistros de saúde tem essencialmente que ver com lacunas e falhas de informação relativamente às efectivas condições (físicas e de saúde) em que se encontram os clientes que queiram celebrar contratos de seguro. Na verdade, apenas os (potenciais) clientes detentores de condições de saúde deficientes estariam racional e normalmente interessados em pagar, anual ou mensalmente, determinada soma pecuniária àquela sociedade comercial exemplificada, pelo seguro em questão, porquanto tal seguro somente seria economicamente vantajoso para as pessoas que já padecessem de algum problema de saúde.

Contudo, sabemos bem que existe um mercado de seguros *privados* de saúde. E tal sucede porquanto as sociedades comerciais intervenientes neste ramo económico lograram ultrapassar o problema de "assimetria de informação" aqui existente. Muito simplesmente, tais sociedades comerciais começaram a exigir aos seus potenciais clientes os resultados de exames médicos por estes realizados, de modo a estabelecerem o preço dos contratos de seguro a ser suportado pelos clientes (preço esse, por forma a cobrir os ricos envolvidos, dependente das condições físicas e de saúde de cada cliente).

Este exemplo propositadamente simplificado não está conexionado necessariamente com a *desonestidade* (muito embora a actual *economia comportamental* possa eventualmente

encarar a problemática envolvida enquanto tal), mas sim com uma situação vulgar na qual existe um verdadeiro incentivo económico-financeiro para que seja aproveitada uma lacuna ou ausência de (completa) informação (especificamente, a falha de informação que aproveita a uma das partes do negócio jurídico que será celebrado – neste caso, com uma sociedade comercial que explora empresa no ramo dos seguros).

De uma perspectiva eminentemente jurídica, esta mesma situação que se acabou de descrever configura um claro *conflito de interesses*. Ou seja, a pessoa ou o sujeito potencialmente a segurar tem um claro incentivo económico-financeiro para ocultar da seguradora qualquer deficiência física (ou de saúde) que possa fazer aumentar o preço a pagar pela contratação do seguro.

Ante isto, como soluciona o mercado este problema?

Tal como já evidenciado, através da pura e simples remoção da "assimetria de informação" em jogo, através da imposição de que sejam efectuados obrigatoriamente exames médicos, os quais têm que ser fornecidos pelos clientes (neste caso, para atentarmos na narrativa económica, os *vendedores*) à seguradora (neste caso, atendendo novamente à relação económica em causa, o *comprador*), com vista a que seja celebrado o contrato

de seguro (que assim já não emerge inquinado por intolerável "assimetria de informação").

**c) Conflito de interesses**

A denominada "assimetria de informação" (no sentido estritamente económico) consubstancia, vistas as coisas através do prisma jurídico, uma típica situação de *conflito de interesses*.

Tal como demonstrado abaixo, o ordenamento jurídico – e, mais especificamente, a lei – tem de eliminar esse *conflito de interesses*, pois que tal constitui o único meio eficaz a fim de que seja resolvido o problema que o sistema jurídico pretende radicalmente solucionar.

De um ponto de vista da *economia comportamental* exasperadamente simplificada, uma vulgar situação de *conflito de interesses* pode ser evidenciada pela experiência rudimentar a que alude Dan Ariely: a conhecida experiência do *pote de guloseimas*.

Nessa experiência, apenas um indivíduo sabe o número exacto de guloseimas contidas no pote e esse sujeito desafia vários outros a tentarem identificar o número preciso de guloseimas lá inseridas. O objectivo último dos indivíduos que desconhecem o número de guloseimas depositadas no jarro é vencerem um

prémio monetário se o seu palpite (quanto a esse número) se revelar acertado, apesar de estes indivíduos (os quais – repita-se – desconhecem o número exacto de guloseimas depositadas no pote em apreço) apenas poderem relancear à distância esse mesmo pote. Todavia, todo este desafio tem algumas particularidades adicionais que devem ser tidas em conta: (i) o indivíduo dono do pote sabe o número exacto de guloseimas lá contidas, (ii) pode sugerir, aos (outros) indivíduos que se dispõem a identificar o número preciso de iguarias, uma quantidade (meramente) *aproximada* de guloseimas contidas no recipiente referido e (iii) essa simples sugestão é realizada quando o dono do pote sabe, de antemão, que ele próprio somente ganhará um prémio monetário no caso de o outro indivíduo (aquele que recebe a mencionada sugestão) alvitrar um número *excessivo*, *i.e.*, um número de guloseimas superior ao número daquelas que estão efectivamente contidas no pote em questão.

Quais os resultados desta experiência simples?

Evidentemente que o dono do pote (*i.e.*, a única pessoa que conhece, com precisão, o número correcto de doces contidos no recipiente) sugeriu sempre um número *excessivo* de guloseimas ao individuo que, sem ter de seguir tal sugestão, devia fornecer um palpite quanto ao número exacto de guloseimas inseridas no pote.

Tal obviamente sucedeu porque o dono do referido pote ou frasco sabia que somente ganharia um prémio pecuniário caso o palpite do outro sujeito se concretizasse num qualquer número superior ao das guloseimas realmente albergadas no frasco em foco. Em suma: a citada sugestão concretizou-se sempre num número excessivo de doces (*i.e*., numa quantidade superior à quantidade exacta) porquanto o proprietário do pote agia numa situação na qual ocorria um patente *conflito de interesses*.

## 2. Cláusulas Contratuais Gerais e Contratos de Adesão segundo o ordenamento jurídico de Macau

### a) Algumas das soluções da Lei n.º 17/92/M

Na R.A.E.M., as cláusulas contratuais gerais (CCG) são, em especial, disciplinadas, desde 1992, pela Lei n. º 17/92/M, e duas premissas podem imediatamente ser aceites: (i) a lei aplicável visa proteger, na generalidade das situações, o destinatário dessas cláusulas (*i.e*., tal lei protege os destinatários/aderentes de CCG face ao respectivo predisponente – encarado como presumível criador de tais termos contratuais – em cada relação contratual *individual e concreta*); (ii) o problema jurídico fundamental emergente de CCG conexiona-se com o denominado *modo de contratar* (*i.e*., a via seguida para formação do contrato[5])

[5] O denominado *iter* contratual.

independentemente dos direitos e obrigações que cabem às partes segundo o concreto programa contratual.

Assim, a Lei n.º 17/92/M assegura, por exemplo, ao *aderente* (de CCG) que o *predisponente*, seja qual for o *tipo contatual* de que se trate, tem que cumprir (logo no plano do *controlo de inclusão*[6]) especiais e acrescidos deveres de *comunicação* e de *informação*, os quais constituem manifestações nítidas da tutela jurídica que é conferida ao destinatário de CCG (porquanto o cumprimento de tais deveres reforça igualmente o princípio geral da *boa fé* contratual, presente no contexto global do Código Civil de Macau e no do direito contratual de matriz continental[7]).

O preenchimento do aludido *dever de comunicação* (cfr. o artigo 5.º da Lei n.º 17/92/M) requer, *inter alia*, que o predisponente aclare, perante o aderente, o clausulado na íntegra, ou seja, todos os termos que governarão a relação contratual concreta a constituir, proibindo-se assim, nomeadamente, a utilização de letras minúsculas (ou de tamanho microscópico) no

6 Augusto Teixeira Garcia, nomeadamente no seu ensino oral, alude sempre, de modo feliz, à importante diferenciação entre *controlo de inclusão* e *controlo de conteúdo* nas cláusulas contratuais gerais.

7 Thiago Luís Sombra, *The Duty of Good Faith Taken to a New Level: An Analysis of Disloyal Behavior* (Vol. 9, Journal of Civil Law Studies 2016) 28-55.

texto contratual (cfr. o n.º 1 do artigo 5.º ) para que não resulte diminuída a probabilidade de o aderente saber/conhecer todas e quais cláusulas é que aceita). Em acréscimo, o ónus da prova relativo ao cumprimento do dever de comunicação recai sobre o predisponente e, logo, este, se necessário, tem que demonstrar judicialmente tal cumprimento, *i.e.*, que o destinatário das cláusulas (CCG) estava em condições de reparar nelas.

Simultaneamente, o artigo 6.º da Lei n.º 17/92/M, estabelece um *dever de informação*: de acordo com este preceito, o predisponente deve fornecer informação suficiente à contraparte de forma a clarificar e esclarecer o conteúdo e as implicações jurídicas de cada uma das cláusulas incluídas no texto contratual.

A título final, diga-se, entre vários outros exemplos que poderiam ser referidos à luz da Lei n.º 17/92/M, e reforçando a tutela do aderente por esta disponibilizada (face ao predisponente) que o respectivo artigo 7.º fixa o seguinte: "*as cláusulas especificamente acordadas prevalecem sobre quaisquer cláusulas contratuais gerais, mesmo quando constantes de formulários assinados pelas partes*".

**b) A Lei n.º 17/92/M em face da aludida perspectiva económica**

Em poucas palavras, é crucial que se compreenda que a lei da R.A.E.M. (seguindo a tradição instituída pela lei portuguesa)

não é indiferente à visão (ou leitura) económica erigida pelo exercício jurídico de qualquer direito.

Com efeito, uma análise rápida do Código Civil de Macau mostra-nos logo que o seu artigo 326.º determina que "*é ilegítimo o exercício de um direito quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito*" (itálico nosso).

Em síntese, segundo o ordenamento jurídico de Macau, o exercício de qualquer direito não pode ignorar ou exceder o escopo (ou a finalidade) económica desse direito. Tal mostra-nos, desde logo, que se afigura essencial que seja tida em conta uma análise de cariz económico na tarefa de interpretação das normas legais. Isto é: uma perspectiva económica é assaz útil no labor de interpretação (e compreensão do significado) das leis.

O legislador, aquando da criação da Lei n.º 17/92/M, compreendeu acertadamente que uma *assimetria de informação* e um *conflito de interesses* emergiam nas situações em que eram utilizadas CCG. Por conseguinte, o principal objectivo da iniciativa legislativa, neste domínio, traduziu-se na evicção dessa *assimetria* e desse potencial *conflito*.

Ainda a este propósito, convém notar que situações de *conflito de interesses* são usualmente disciplinadas pela lei de Macau.

Por exemplo: ligações pessoais entre um qualquer juiz e o caso que este vá concreta e especificamente julgar são atalhadas de acordo com a própria lei, *i.e*., esta fornece soluções para a evicção dessa potencial questão através da previsão de recursos jurisdicionais fundados em falta de justeza da decisão proferida por mor, mesmo que tão-só potencialmente, por exemplo, da ligação familiar do magistrado a uma das partes envolvidas na causa *decidenda* (cfr. o n.º 2 do artigo 312.º do Código do Processo Civil de Macau). Ou seja: a lei não exige a efectiva ocorrência de uma interferência na objectividade do decisor; a mera possibilidade de que esta possa ter ocorrido é suficiente para impor, nestes casos, o tratamento legal da questão (dando assim guarida ao velho aforismo de que "*à mulher de César não basta ser séria, é preciso parecê-lo*").

Ora, fenómeno semelhante se manifesta nos exemplos escolhidos e brevemente mencionados acima: a Lei n.º 17/92/M suprime as (potenciais) questões referentes à disparidade de conhecimentos entre predisponente e aderente (de CCG) através, por exemplo, da imposição dos denominados deveres de *comunicação* e de *informação*. Ou seja: estes são impostos em todos os contratos que impliquem a utilização de CCG, mesmo que as obrigações e direitos concretamente previstos no texto do contrato sejam juridicamente admissíveis – independentemente do respectivo *conteúdo* – para o aderente.

Vale tanto por dizer – repita-se e saliente-se – que o emprego de CCG é disciplinado pela lei de Macau como uma questão jurídica *per se*, seja qual for o conteúdo das obrigações previstas concretamente no contrato. É a inferioridade do aderente face ao predisponente (*rectius*, inferioridade nos aspectos relacionados com a *fisionomia* da relação contratual – ao menos no plano do chamado "controlo de inclusão") que a lei visa suprimir. Concretizando acrescidamente e adoptando uma perspectiva mais marcadamente economicista (tal como no início do presente texto): a lei da RAEM visa suprimir, quando seja a lei materialmente aplicável, qualquer "assimetria de informação" e qualquer "conflito de interesses" potencialmente emergentes da utilização, ou do mero emprego, de CCG.

### c) Cláusulas Contratuais Gerais e protecção do consumidor no ordenamento jurídico da RAEM

Em termos rigorosos, o direito dos consumidores não era intensiva e extensivamente disciplinado (malgrado a anterior vigência da Lei n.º 12/88/M, entretanto revogada) na R.A.E.M. – tanto quanto seria desejável – até 1 de Janeiro de 2022, momento em que entrou em vigor a Lei n.º 9/2021 (*Lei de Protecção dos Direitos e Interesses do Consumidor*).

Ainda assim, há que salientar que a emergência, no ordenamento de Macau, deste diploma legal não prejudicou a

aplicabilidade da Lei n.º 17/92/M, bem como deve manter-se presente que o tema que é objecto do presente estudo se restringe às *cláusulas contratuais gerais* e aos *contratos de adesão*.

Vale por dizer: apesar de ser estatisticamente muito relevante a adopção de CCG nos contratos que instituem relações jurídicas ("relativas ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços"[8]) entre *operadores comerciais* e consumidores, não perdeu interesse, nesta sede, o regime jurídico acolhido pela anterior n.º Lei 17/92/M. E significa isso afirmarmos que as nossas investigações e análise precedentes mantêm préstimo e cabimento, sendo certo que a temática das *relações jurídicas com consumidores é mais ampla do que o tema específico das CCG e contratos de adesão, se bem que o abranja e compreenda*.

Dito de outro modo (mas esclarecendo devidamente o que, a este ponto, se afigura necessário): o presente estudo não se ocupa dos direitos dos consumidores, mas sim, mais latamente, das relações jurídico-privadas estabelecidas por meio da adopção de CCG ou que redundem na celebração, pelas partes contratuais, de (meros) contratos de adesão. Nem se ocupa – quase que seria desnecessário dizê-lo – de quaisquer soluções adjectivas, procedimentais ou processuais, trazidas pela recente legislação macaense em matéria de direito do consumo.

---

8 Cfr. artigo 31 a 47.

Certo é que, até à entrada em vigor da n.º Lei 9/2021, existiam, na RAEM, escassas leis e regulamentos votados especificamente à protecção dos direitos dos consumidores, pelo que a Lei n.º 17/92/M se afigurava essencial para a tutela, ao menos residual, desses direitos. Tudo porque a *protecção jurídica dos consumidores* – repise-se – tem um alcance seguramente mais abrangente do que a legislação somente incidente sobre CCG e contratos de adesão, porquanto a *protecção jurídica dos consumidores* deve tomar em conta, por exemplo, a *disparidade de poderes económico-financeiros* usualmente existente entre "*operadores comerciais*" (cfr. a terminologia usada pela nova lei) e *consumidores*.

**d) Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais (ou "Condições Gerais" do contrato)**

Até agora, aludimos somente, no presente texto, às denominadas CCG e inexistem quaisquer dúvidas de que a Lei n.º 17/92/M, lhes é aplicável. Porém, as CCG devem ser distinguidas dos contratos de adesão (CA).

Tradicionalmente (pelo menos na doutrina portuguesa, a qual é extraordinariamente influente em Macau), considera-se que as CCG têm cinco características essenciais[9]: (i) *pré-determinação*,

[9] António Pinto Monteiro, *O Novo Regime Jurídico dos Contratos de Adesão/ Cláusulas Contratuais Gerais*, Revista da Ordem dos Advogados, 2002, p. 111-142.

(ii) *unilateralidade*, (iii) *inflexibilidade*, (iv) *generalidade* e (v) *indeterminação*.

As primeiras três características significam – para mantermos a máxima singeleza – que as CCG são criadas por uma das partes tendo em vista a celebração subsequente de um efectivo contrato. Ademais, tais cláusulas são apresentadas à contraparte (vulgarmente, num formulário) e, sem qualquer negociação (quanto aos termos da relação contratual), esta contraparte somente tem o direito de aceitar ou, ao invés, declinar, a celebração desse contrato (o qual será composto por tais cláusulas), *i.e.*, o predisponente impõe unilateralmente tais cláusulas ao aderente (*i.e.*, a contraparte), o qual pode apenas (*em bloco*) aderir a estas ou rejeitá-las, abstendo-se de negociar o programa contratual (que coincidirá com os termos previamente definidos pelo predisponente).

As duas características derradeiras, sinteticamente, são: a *generalidade*, a qual advém da possibilidade de aquelas cláusulas constituírem os termos de qualquer concreto contrato (do mesmo tipo) que o predisponente celebrará no futuro; a característica da *indeterminação* é atingida se as cláusulas tiverem sido geradas para serem utilizadas num concreto contrato que subsequentemente possa vir a ser celebrado (qualquer que seja a identidade da contraparte).

Conceptualmente, falham estas duas últimas características acima mencionadas (a propósito das CCG) nos CA (razão pela qual é costume afirmar-se que a noção de CCG (usualmente também denominadas "*condições gerais do contrato*") é mais ampla – ou engloba – a noção de CA).

Um exemplo simples e usual de CCG pode facilmente ser dado se nos referirmos às condições gerais vulgarmente usadas num vulgar contrato de fornecimento de energia eléctrica. Mas o que exemplificar quanto a CA?

Os CA são comummente celebrados no seguinte género de situações: uma qualquer pessoa jurídica colectiva (ou, então, uma pessoa jurídica individual) dedicada, *v.g.*, à construção de edifícios, anuncia publicamente a sua intenção de celebrar um contrato de construção com outra pessoa jurídica colectiva (ou com uma outra pessoa jurídica individual); anuncia igualmente que o contrato a celebrar ficará submetido a certas cláusulas, cláusulas estas previamente elaboradas e anunciadas publicamente como constituindo requisito de preenchimento necessário pelo sujeito protagonista da candidatura vencedora; somente as pessoas jurídicas (colectivas ou individuais) que acordem na inclusão dessas cláusulas no (subsequente) contrato de construção (a efectivamente celebrar) é que poderão candidatar-se a este "concurso" e, em acréscimo, a aceitação de

qualquer candidato e da sua eventual proposta contratual fica sujeita ao cumprimento dos requisitos mencionados.

A exemplificação acabada de referir ocorre habitualmente na prática negocial e reflecte precisamente um meio conducente à celebração de um CA (sem recurso a CCG), na medida em que as (supramencionadas) características da *generalidade* e da *indeterminação* estão definitivamente aqui ausentes.

Com efeito, apenas as pessoas jurídicas cuja candidatura a este "concurso" fosse aceite – com a necessária aceitação dos termos contratuais previamente estabelecidos pelo futuro "dono da obra" – é que poderiam ser seleccionadas e as cláusulas apenas valeriam quanto à celebração do contrato de construção referente à edificação de um específico edifício. Ora, significa isto que os termos ou cláusulas contratuais apenas seriam relevantes para a construção de um único edifício em particular e que tais termos ou cláusulas eram irrelevantes quanto a outros contratos de construção, possivelmente a celebrar entre as mesmas pessoas jurídicas (por exemplo, quanto à construção de outras edificações).

**e) Deve a Lei n.º 17/92/M aplicar-se a meros Contratos de Adesão?**

O assunto focado pelo presente texto pode finalmente quedar totalmente aclarado. Muito simplesmente, tudo reside em saber

o seguinte: no ordenamento jurídico da R.A.E.M., deverá aplicar-se a Lei n.º 17/92/M quando estejam em causa meros *contratos de adesão* (CA), mesmo nas situações em que CCG não estejam em jogo?

A questão deve ser colocada perante as tradicionais dúvidas que ainda hoje radicam na concepção errónea (mas estranhamente comum) de que aquela mesma lei não é aplicável quando estejamos perante um mero CA.

A aplicabilidade da Lei n.º 17/92/M na hipótese de que apenas esteja colocado sobre a mesa um simples CA (e não venham ao caso aquilo a que expressamente se chamam CCG) deve inicialmente esclarecer-se tomando logo por arrimo o artigo 1.º desta mesma lei, o qual tem o seguinte teor:

1) "*A presente lei estabelece o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais.*

2) *Por cláusulas contratuais gerais entende-se as que são previamente formuladas para valer num número indeterminado de contratos e que uma das partes apresenta à outra, que se limita a aceitar, para a conclusão de um contrato singular*".

Tal como pode facilmente depreender-se, a expressão literal do artigo 1.º da Lei n.º 17/92/M (expressamente citado) sugere

que a aplicação deste dispositivo legal se restringe às situações em que estejam em causa CCG. Contudo, não é assim, *i.e.*, não deverá sufragar-se que a Lei n.º 17/92/M, somente será aplicável caso estejamos perante as sobreditas características da *generalidade* e da *indeterminação*.

Na verdade, o artigo 8.º do Código Civil de Macau é seguramente aplicável na interpretação do artigo 1.º da referida Lei n.º 17/92/M, dispondo o seguinte:

> *"1. A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico (...).*
>
> *2. (...)*
>
> *3. Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados".*

Ora, tendo presente o que precede, simples se afigura concluir que o escopo e a *ratio juris* das prescrições legais do ordenamento jurídico de Macau (incluindo obviamente os comandos da Lei n.º 17/92/M referentes aos deveres de *comunicação* e de *informação* previamente aludidos neste texto) devem operar

– e aplicar-se – quer nos casos de CA, quer nas situações que envolvam a presença de CCG.

Efectivamente, é este o entendimento correcto, uma vez que as prescrições da Lei n.º 17/92/M, com excepção das normas inclusas nos seus artigos 17.º a 26.º, foram erigidas para a resolução de *problemas jurídicos* emergentes da falta de negociação que marca semelhantemente os CA e as CCG, *i.e*., a utilização, por uma das partes contratuais, de quaisquer cláusulas em que avultem características de (i) *pré-criação*, (ii) *unilateralidade* e de (iii) *inflexibilidade ou rigidez*.

Por conseguinte, exemplificativamente, os deveres de *comunicação* e de *informação* disciplinados nos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 17/92/M devem aplicar-se a CA, nos quais se surpreendem problemas semelhantes de "*assimetria de informação*" e de "*conflito de interesses*" detectáveis tanto em CA como em CCG.

Tudo considerado, tal como nos ensina a *economia comportamental* (e Dan Ariely), as situações de "interesses conflituantes" e nas quais se manifesta uma "assimetria de informação" devem ser evitadas, suprimidas e adequadamente solucionadas. É isso que justamente sucede quando uma das partes contratuais conhece necessariamente melhor do que a contraparte os termos do contrato (*i.e*., as respectivas

cláusulas). E é precisamente essa uma das razões para que, na R.A.E.M., se deva sustentar que a Lei n.º 17/92/M (em linha com o entendimento económico indicado pelo n.º 1 do artigo 326.º do Código Civil de Macau) se aplica não apenas a CCG, mas também a meros CA.

## Bibliografia


- AKERLOF, George, *The Market for "Lemons": Quality Uncertainty and the Market Mechanism*, (Vol. 84, The Quarterly Journal of Economics 1970);
- MONTEIRO, António Pinto, *O Novo Regime Jurídico dos Contratos de Adesão/Cláusulas Contratuais Gerais*, (Revista da Ordem dos Advogados 2002);
- SOMBRA, Thiago Luís, *The Duty of Good Faith Taken to a New Level: An Analysis of Disloyal Behavior* (Vol. 9, Journal of Civil Law Studies 2016);
- RIBEIRO, Sousa, *O Regime dos Contratos de Adesão: Algumas Questões Decorrentes da Transposição da Directiva sobre as Cláusulas abusivas (*Direitos dos Contratos 2007).


## Legislação


- Decreto-Lei n.º 39/99/M, que aprova o Código Civil de Macau;
- Decreto-Lei n.º 55/99/M, que aprova o Código de Processo Civil de Macau;

- Lei n.º 9/2021; que aprova a Lei de Proteção dos Direitos e Interesses do Consumidor de Macau;
- Lei n.º 12/88/M, de 13 de Junho, que aprova a Lei de Defesa dos Direitos do Consumidor de Macau (Revogada);
- Lei n.º 17/92/M, de 28 de Setembro, que aprova o Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais de Macau.